

Artigo 1.º

(Natureza e Enquadramento da Modalidade)

1. Modalidade Individual de Poupança designada por “Montepio Capital Certo” (anteriormente designada por “*Capitais de Reforma por Prazo Certo*”), enquadrada nas Modalidades Grupo I.
2. É uma Modalidade destinada a assegurar, no Montepio Geral – Associação Mutualista, a constituição e valorização de poupanças do Subscritor, por séries de prazos determinados e características específicas, em benefício deste, nos termos e nas demais condições previstas nesta Secção.
3. As séries a emitir terão valorização anual capitalizada, pelo prazo da Série, podendo incluir também as seguintes características:
 - a) Com finalidades de poupança específicas, nomeadamente para apoiar as famílias nos domínios da educação, da saúde e da proteção social;
 - b) Com possibilidade de oferta de prémio escolar, ao abrigo do benefício de Bolsas de Estudo, nos termos e condições previstos no Capítulo III (*Bolsas de Estudo*) do Título IV (*Disposições Particulares - Outros Benefícios*);
 - c) Com taxa de remuneração anual mais favorável para os Associados que mantenham o vínculo associativo e não efetuem reembolsos;
 - d) Com definição de períodos remuneratórios, dentro do prazo da Série, sendo o Associado informado das condições do novo período, um mês antes da data fim do período anterior, e mantendo-se o capital acumulado automaticamente na subscrição, passando para o novo período, desde que o Associado mantenha o vínculo associativo e não solicite o respetivo reembolso.
4. Salvo disposto em contrário na Ficha Técnica da Série, as Séries da presente modalidade preveem a possibilidade de reaplicação automática numa outra Série da mesma tipologia, aquando do final do prazo, sendo indicado pelo Subscritor no momento da subscrição. O Associado é informado das condições na nova Série no mês anterior ao do vencimento da Série, e o capital acumulado na Série, líquido do IRS sobre o rendimento, é automaticamente utilizado na subscrição da nova Série, desde que o Associado mantenha o vínculo associativo e não solicite o respetivo reembolso.
5. Cada Série deverá ser designada pelo nome da Modalidade, acrescido, nomeadamente, da indicação dos anos de calendário por que a mesma decorre, podendo estes ser antecedidos da designação do tema a que a Série pertence, no caso das emissões de Séries temáticas.

Artigo 2.º

(Condições de Subscrição)

1. Esta Modalidade pode ser subscrita por qualquer Associado, nas condições de idade definidas na Ficha Técnica de cada uma das Séries.
2. A intervenção em nome de Crianças ou Jovens deverá ser efetuada nos termos e condições previstas no artigo 10.º (*Crianças ou Jovens, Incapazes ou Maiores Impossibilitados*), do Capítulo II (*Condições de Admissão a Associado e de Subscrição de Modalidades Individuais*), do Título I (*Disposições Gerais*), não se aplicando a esta Modalidade o previsto no número 3. daquele artigo.

3. A Subscrição em cada Série deve ser realizada no decurso do período de inscrição definido aquando da respetiva emissão, podendo não ficar fixada previamente a data de fecho. Após a data de início da subscrição, e nas Séries que o prevejam, a subscrição poderá ser efetuada por via da Cessão Onerosa de Direitos, conforme previsto no artigo 15.º (Cessão Onerosa de Direitos a Favor de Outros Associados – Modalidades Grupo I), do Título I (Disposições Gerais), e nos termos e nas demais condições previstas na Secção e em cada Série.
4. O prazo de emissão de cada Série não poderá ser inferior a 3 (três) anos nem superior a 25 (vinte e cinco) anos.
5. Em cada Série será definido o esquema próprio de entrega de Quotas da Modalidade.
6. No caso de séries que, pelas suas características específicas, nomeadamente a eventual inclusão de uma cobertura de proteção, necessitem de Aprovação Médica para a subscrição, esse requisito e demais condições de Subscrição serão definidos na Ficha Técnica da Série.
7. A emissão das Séries é da competência do Conselho de Administração, que, ao abrigo da presente Secção, fixará todas as condições relativas a cada Série, expressas na respetiva Ficha Técnica.

Artigo 3.º

(Limites da Subscrição e Valor do Capital Acumulado)

1. O Conselho de Administração definirá:
 - a) No âmbito do lançamento de cada Série e por Subscrição:
 - i. Valor mínimo da Quota da Modalidade Inicial;
 - ii. Valor mínimo das Quotas da Modalidade adicionais, no caso de Séries que prevejam a entrega de mais do que uma Quota da Modalidade;
 - iii. Valor mínimo e valor máximo do Capital Acumulado.
 - b) Até 31 de Dezembro de cada ano, para vigorar no ano civil seguinte, o valor máximo do Capital Acumulado por um mesmo Subscritor no conjunto das Subscrições.
2. O valor do Capital Acumulado em cada Subscrição e em cada momento, corresponde ao somatório das Quotas da Modalidade entregues e respetivo Rendimento Global Acumulado deduzido dos respetivos Reembolsos, e, no caso de Subscrições Encerradas, deduzido, também, de eventuais Quotas Associativas em atraso e respetivos juros de mora, bem como de eventual dívida e respetivos encargos e penalizações relativos a Empréstimos garantidos pela Subscrição.
3. Nas Séries que prevejam a Cessão Onerosa de Direitos entre Associados, o Capital Acumulado será calculado tendo também em atenção os movimentos de cessão/aquisição que tenham ocorrido.

Artigo 4.º

(Formação do Rendimento Global)

1. O Rendimento Global é constituído pelo Rendimento Mínimo Garantido, as Bonificações, nos termos em que cada Série as preveja e caso existam, bem como pelo Rendimento Complementar.
2. O Rendimento Mínimo Garantido será definido em cada Série, incluindo as bases de cálculo do rendimento, a natureza fixa ou variável da taxa e, neste caso, o indexante de referência, bem como o regime de capitalização, caso exista, e a frequência de pagamento.

3. Poderá ser estabelecida a atribuição de uma Bonificação, a acrescer ao Rendimento Anual Mínimo Garantido, em função de critérios claros e objetivos que serão definidos nas Séries que a prevejam.
4. O Rendimento Complementar relativo a um dado ano civil (RC_t), é calculado com base na Taxa de Complemento de Resultados (TCR_t) proposta pelo Conselho de Administração do MGAM para deliberação da Assembleia de Representantes, em função dos resultados da Modalidade. O RC_t atribuído a cada Subscrição, é calculado com base na seguinte fórmula:

$$RC_t = TCR_t \times SCA_t$$

Onde:

RC_t – Rendimento Complementar relativo ao ano civil “t”.

TCR_t – Taxa de complemento de resultados do ano civil “t” – Taxa aprovada em Assembleia de Representantes, sob Proposta do Conselho de Administração do MGAM, função dos resultados obtidos pela Modalidade no ano civil “t”.

SCA_t – Saldo médio do Capital Acumulado no ano “t” – corresponde à média do saldo diário de Capital Acumulado de cada Série da Modalidade, para um período de 1 (um) ano findo a 31 de dezembro do ano civil “t”.

5. Os rendimentos referentes a um dado ano civil são atribuídos nas seguintes datas:
 - a) Rendimento Mínimo Garantido: nos termos definidos nas condições da respetiva Série, sem prejuízo do disposto no número 7.;
 - b) Rendimento Anual Complementar: 1 de maio do ano civil seguinte, com data-valor desse dia.
6. Para que as Subscrições, em cada Série, tenham direito aos rendimentos e eventuais Bonificações, referidos nos números 2 e 3, relativos a cada período de cálculo desses rendimentos, definido na respetiva Ficha Técnica, é necessário que, na data fim desses períodos, a Subscrição se encontre nos estados de Subscrição Ativa, nos termos do artigo 8.º (*Subscrição Ativa*) ou Subscrição Condicionada, nos termos do artigo 9.º (*Subscrição Condicionada e Respetivas Consequências*), sem prejuízo da atribuição do Rendimento Mínimo Garantido para o período decorrido entre o 1.º (primeiro) dia do período de cálculo de rendimento (incluindo) e a data da perda do Vínculo Associativo (excluindo), caso a Subscrição se encontre Encerrada, nos termos do artigo 10.º (*Subscrição Encerrada e Respetivas Consequências*), na data fim desse período.
7. O rendimento de montantes reembolsados durante um dado período de cálculo do rendimento, relativo a esse período, mesmo em caso de morte do Subscritor, é composto apenas pelo Rendimento Mínimo Garantido calculado à taxa anual, definida na Série, para o tempo decorrido entre o 1.º (primeiro) dia do período de cálculo de rendimento em que ocorreu o Reembolso (incluindo) e a data de Reembolso (excluindo) ou da data da perda do Vínculo Associativo (excluindo), consoante o que ocorrer primeiro, sendo o mesmo atribuído na data do Reembolso, sem prejuízo de eventuais penalizações previstas na Série.
8. Apenas há lugar à atribuição de Rendimento Mínimo Garantido referido no número 7., se a Subscrição se encontrar nos estados de Subscrição Ativa, nos termos do artigo 8.º (*Subscrição Ativa*) ou Subscrição Condicionada, nos termos do artigo 9.º (*Subscrição Condicionada e Respetivas Consequências*), à data do reembolso, ou caso se encontre no estado de Subscrição Encerrada, nos termos do artigo 10.º (*Subscrição Encerrada e Respetivas Consequências*), àquela data, o Subscritor tenha perdido o Vínculo Associativo nesse período de cálculo de rendimento.
9. O recebimento do Rendimento Mínimo Garantido é efetuado por crédito:
 - a) Na conta corrente da Subscrição, se a Série previr a sua capitalização; ou

- b) Em conta de depósito à ordem titulada pelo Subscritor, se a Série não previr a sua capitalização.
10. Para que as Subscrições, em cada Série, tenham direito ao Rendimento Complementar referido no número 4., relativo a um dado ano civil, é necessário que, a 31 de dezembro desse ano, a Subscrição se encontre nos estados de Subscrição Ativa, nos termos do artigo 8.º (*Subscrição Ativa*) ou Subscrição Condicionada, nos termos do artigo 9.º (*Subscrição Condicionada e Respetivas Consequências*), sem prejuízo do referido no número 11.
11. Caso a subscrição se encontre no estado de Subscrição Extinta, por ocorrência do fim do prazo ou por morte do Subscritor, nos termos das alíneas c) e d) do número 2 do artigo 11.º (*Subscrição Extinta e Respetivas Consequências*), haverá também possibilidade de atribuição de Rendimento Complementar, contando, para o cálculo da média diária do Capital Acumulado, o período em que a Subscrição esteve nos estados de Subscrição Ativa, nos termos do artigo 8.º (*Subscrição Ativa*) ou Subscrição Condicionada, nos termos do artigo 9.º (*Subscrição Condicionada e Respetivas Consequências*) durante o ano t.
12. O recebimento do Rendimento Complementar é efetuado por crédito:
- a) Na conta corrente da Subscrição, se esta se encontrar nos estados de Subscrição Ativa, nos termos do artigo 8.º (*Subscrição Ativa*) ou Subscrição Condicionada, nos termos do artigo 9.º (*Subscrição Condicionada e Respetivas Consequências*), aquando do momento do crédito do rendimento; ou
 - b) Em conta de depósito à ordem titulada pelo Subscritor, caso a Subscrição se encontre no estado de Subscrição Extinta, nos termos no número 11, aquando do momento do crédito do rendimento; ou
 - c) Em conta(s) de depósito à ordem titulada(s) pelo(s) Beneficiário(s), por morte do Subscritor.

Artigo 5.º

(Condições de recebimento do Benefício)

No final do prazo da Série, o crédito do Capital Acumulado líquido de IRS sobre o rendimento, será efetuado:

- a) Na Subscrição de uma nova Série da mesma tipologia, nas Séries que o prevejam, nos termos do número 4 do artigo 1.º (*Natureza e Enquadramento da Modalidade*); ou
- b) Em conta de depósito à ordem titulada pelo Subscritor, se este o solicitar durante o prazo da Subscrição.

Artigo 6.º

(Condições do Reembolso e de Cessão Onerosa de Direitos)

1. Caso esteja previsto na respetiva Série, o Subscritor pode, em qualquer altura, solicitar o Reembolso parcial ou o Reembolso total do Capital Acumulado sem prejuízo da aplicação de eventuais penalizações previstas no artigo 7.º (*Penalizações por Reembolso*).
2. Caso esteja previsto na respetiva Série e exista um outro Associado interessado, o Subscritor pode proceder, parcial ou totalmente, à Cessão Onerosa do Capital Acumulado para o Cessionário, conforme previsto no artigo 15.º (*Cessão Onerosa de Direitos a Favor de Outros Associados – Modalidades Grupo I*), do Título I (*Disposições Gerais*), e nos termos e nas demais condições previstas na Secção e em cada Série.

3. O montante a reembolsar ou os valores correspondentes às Cessões Onerosas efetuadas pelo Subscritor a favor de outros Associados serão postos à disposição do Subscritor: por crédito em conta de depósito à ordem por ele titulada, no prazo mínimo de 1 (um) dia útil e prazo máximo de 8 (oito) dias úteis, após a respetiva solicitação ou após a respetiva aquisição pelo Cessionário.
4. Nas Séries que preveem apenas uma Quota da Modalidade Inicial e que permitam Reembolsos parciais, estes serão compostos pela fração da Quota da Modalidade reembolsada, bem como pelos respetivos Rendimento Global Acumulado e eventuais Bonificações.
5. Nas Séries que prevejam a entrega de Quotas da Modalidade, para além da Quota da Modalidade Inicial, e que permitam reembolsos parciais, os mesmos serão imputados às Quotas da Modalidade mais antigas, respeitando a seguinte ordem:
 - a) Montantes correspondentes às Quotas da Modalidade entregues há mais de 5 (cinco) anos e respetivos Rendimentos Globais Acumulados até perfazer o montante do Reembolso;
 - b) Montantes correspondentes às Quotas da Modalidade entregues há 5 (cinco) ou menos anos e respetivos Rendimentos Globais Acumulados até perfazer o montante do Reembolso.
6. Os reembolsos parciais não poderão ser efetuados por valor inferior ao valor mínimo de Reembolso definido na Ficha Técnica de cada Série.
7. No caso de a eventual satisfação do pedido de Reembolso parcial resultar num Capital Acumulado inferior ao valor mínimo do Capital Acumulado, a Subscrição será automaticamente extinta procedendo-se ao Reembolso total.
8. Por morte do Subscritor, é efetuado o Reembolso total do Capital Acumulado ao(s) Beneficiário(s), por crédito em conta(s) de depósito à ordem por aquele(s) titulada(s).
9. No caso de a Subscrição se encontrar a garantir algum Empréstimo a Associados, nos termos do artigo 21.º (*Empréstimos a Associados*) do Capítulo V (*Disposições Finais Diversas*) do Título I (*Disposições Gerais*), nas Séries que o prevejam:
 - a) O Reembolso parcial só poderá ser efetuado até ao montante em que o Capital em Dívida no empréstimo garantido pela Subscrição não seja superior a 80% do Capital Reembolsável líquido do reembolso parcial, sob pena de exigência do pagamento da totalidade da dívida e respetivos encargos, se esta condição não for verificada;
 - b) O Reembolso total não pode ser efetuado, sob pena de exigência do pagamento da totalidade da dívida e respetivos encargos;
 - c) Por morte do Subscritor, haverá lugar à: liquidação do empréstimo e eventuais encargos ao Montepio Geral – Associação Mutualista e pagamento ao(s) Beneficiário(s) por morte do Subscritor do valor do Capital Acumulado líquido daqueles.

Artigo 7.º

(Penalizações por Reembolso)

1. Nas Séries que prevejam o reembolso antecipado, será fixado, em cada série, o respetivo critério de penalização que incidirá sobre o valor do Rendimento Global Acumulado das Quotas da Modalidade reembolsadas.
2. Não se aplica o disposto no número 1. em caso de morte do Subscritor ou quando a situação invocada como motivo de solicitação do Reembolso, pelo Subscritor, seja uma das seguintes:
 - a) Constituição de uma renda temporária ou vitalícia no Montepio Geral - Associação Mutualista, em nome do Subscritor ou de qualquer membro do seu agregado familiar;

- b) Subscrição de qualquer Modalidade pelo valor total reembolsado, com liberação de Quotas da Modalidade em nome do Subscritor ou de qualquer membro do seu agregado familiar;
 - c) Desemprego de longa duração ou incapacidade permanente para o trabalho do Subscritor ou de qualquer membro do seu agregado familiar, bem como doença grave do Subscritor, de qualquer membro do seu agregado familiar ou de outra pessoa que esteja a cargo, desde que essas situações tenham ocorrido em data posterior à do início das subscrições;
 - d) Morte de progenitor ou de representante legal, no caso de Subscrições tituladas por Crianças ou Jovens;
 - e) Celebração de Contratos de Prestação de Serviços com as “Residências Montepio - Serviços de Saúde, S.A.” ou com a “Montepio Residências para Estudantes, S.A.”, em nome do Subscritor ou de qualquer membro do seu agregado familiar;
 - f) Construção ou aquisição de habitação própria permanente do Subscritor;
 - g) Amortização extraordinária, parcial ou total, de empréstimos para habitação própria permanente em que o Subscritor seja mutuário;
 - h) Em outras situações previstas no regime jurídico dos Planos Poupança Reforma (PPR), para as Séries que garantam exclusivamente o benefício de reforma e complemento de reforma;
 - i) Em outras situações consideradas equiparadas, a definir anualmente pelo Conselho de Administração, em face dos casos que reclamem tal equiparação.
3. Nas situações previstas nas alíneas c) e h) do número 2., aplicam-se os conceitos, os prazos e os meios de prova constantes do regime jurídico dos Planos Poupança Reforma (PPR) em vigor, bem como nas situações das restantes alíneas que façam alusão a conceitos idênticos.
4. Outros conceitos, prazos e meios de prova, referidos no número 2. e que não estejam abrangidos pelo número 3., serão definidos anualmente pelo Conselho de Administração, até 31 de dezembro de cada ano, para vigorar no ano civil seguinte.

Artigo 8.º
(Subscrição Ativa)

Para que a Subscrição se mantenha no estado de Subscrição Ativa, em pleno gozo dos seus direitos, é necessário que cumpra, em cada momento, os seguintes requisitos:

- a) O Subscritor mantenha o Vínculo Associativo Ativo, ou seja, sem qualquer Quota Associativa em atraso, nos termos do artigo 17.º (*Estados do Vínculo Associativo e Respetivas Consequências*) do Capítulo IV do Título I (Disposições Gerais); e
- b) O valor do Capital Acumulado não seja inferior ao valor mínimo definido para o Capital Acumulado.

Artigo 9.º
(Subscrição Condicionada e Respetivas Consequências)

1. A mora no pagamento da Quota Associativa por um período de até 6 (seis) meses condiciona automaticamente a Subscrição, definindo um estado específico designado por “Subscrição Condicionada”.
2. A passagem do estado de Subscrição Ativa para o estado de Subscrição Condicionada suspende automaticamente os seguintes direitos: entregas adicionais de Quotas da Modalidade, aquisição de Capital Acumulado por Cessão Onerosa de Direitos, nos termos dos respetivos

Artigos desta Secção, e o acesso a contratação/garantia de empréstimos, nos termos do artigo 21.º (*Empréstimos a Associados*) do Capítulo V (*Disposições Finais Diversas*) do Título I (*Disposições Gerais*), e nas Séries que os prevejam.

3. Se, no período de Subscrição Condicionada, se observarem as seguintes ocorrências, haverá lugar aos procedimentos que respetivamente se enunciam:

- a) Reposição do estado de Subscrição Ativa com o pagamento das Quotas Associativas em mora e respetiva penalização: será levantada a suspensão dos direitos referidos no número 2.;
- b) Extinção da Subscrição por:
 - i. Vencimento da Série ou Reembolso total em vida ou por morte do Subscritor nos termos do artigo 6.º (*Condições de Reembolso e de Cessão Onerosa de Direitos*) e do artigo 7.º (*Penalizações por Reembolso*);
 - ii. Cedência total do Capital Acumulado por Cessão Onerosa de Direitos a favor de outro Associado nos termos do artigo 6.º (*Condições de Reembolso e de Cessão Onerosa de Direitos*);
 - iii. Exigência do pagamento/garantia de empréstimos ligados à Subscrição nos termos do artigo 21.º (*Empréstimos a Associados*) do Capítulo V (*Disposições Finais Diversas*) do Título I (*Disposições Gerais*).

será efetuado o pagamento ao(s) Beneficiário(s) dos valores previstos e nos termos e condições dos respetivos Artigos desta Secção, deduzidos das Quotas Associativas em atraso e respetivas penalizações por mora, bem como de eventual dívida e respetivos encargos e penalizações relativos a empréstimos garantidos pela Subscrição.

- c) Cedência parcial do Capital Acumulado por Cessão Onerosa de Direitos a favor de outro Associado nos termos do artigo 6.º (*Condições de Reembolso e de Cessão Onerosa de Direitos*): o valor correspondente cedido, a receber pelo Subscritor, será deduzido das Quotas Associativas em mora e respetiva penalização, até ao resarcimento total destas.

4. A Subscrição no estado de Subscrição Condicionada que ultrapasse os 6 (seis) meses de mora no pagamento da Quota Associativa passará automaticamente aos seguintes estados, em função da verificação das condições que respetivamente se enunciam:

- a) Subscrição Encerrada – Se a Subscrição verificar a seguinte condição: o valor do Capital Acumulado, após dedução de eventuais Empréstimos a Associados e respetivos encargos, bem como das Quotas Associativas em atraso e respetivas penalizações por mora, resultar igual ou superior ao valor mínimo definido para o Capital Acumulado;
- b) Subscrição Extinta – Se a Subscrição verificar a seguinte condição: o valor do Capital Acumulado, após dedução de eventuais Empréstimos a Associados, bem como das Quotas Associativas em atraso e respetivas penalizações por mora, resulte inferior ao valor mínimo definido para o Capital Acumulado.

5. A passagem para o estado de Subscrição Encerrada referido na alínea a) do número 4., determina automaticamente o recálculo do valor da Capital Acumulado com a dedução das Quotas Associativas em atraso e respetivas penalizações por mora, bem como o abatimento de eventuais Empréstimos a Associados e respetivos encargos.

6. No caso da extinção compulsiva da Subscrição, prevista na alínea b) do número 4., procede-se ao pagamento, por crédito em conta de depósito à ordem titulada pelo Subscritor, do valor do Capital Reembolsável, abatido de eventuais Empréstimos a Associados e respetivos encargos, bem como das Quotas Associativas em atraso e respetivas penalizações por mora.

Artigo 10.º

(Subscrição Encerrada e Respetivas Consequências)

1. A Subscrição é automaticamente encerrada, definindo um estado específico designado por “*Subscrição Encerrada*”, se o Subscritor perder o Vínculo Associativo e a Subscrição cumprir os requisitos referidos na alínea a) do número 4. do artigo 9.º (*Subscrição Condicionada e Respetivas Consequências*).
2. A passagem para o estado de Subscrição Encerrada determina automaticamente o seguinte:
 - a) O recálculo do Capital Acumulado nos termos do disposto no número 5. do artigo 9.º (*Subscrição Condicionada e Respetivas Consequências*);
 - b) A perda dos seguintes direitos:
 - i. Reembolsos parciais, entregas adicionais de Quotas da Modalidade, aquisição de Capital Acumulado por Cessão Onerosa de Direitos, nos termos dos respetivos Artigos desta Secção e o acesso a contratação/garantia de empréstimos, nos termos do artigo 21.º (*Empréstimos a Associados*) do Capítulo V (*Disposições Finais Diversas*) do Título I (*Disposições Gerais*), e nas Séries que os prevejam;
 - ii. Atribuição de qualquer rendimento ou Bonificação, relativos a um dado período de cálculo do rendimento, nos termos do artigo 4.º (*Formação do Rendimento Global*), caso a Subscrição se encontre neste estado na data fim desse período.
3. Uma Subscrição Encerrada poderá ter um dos seguintes desenvolvimentos:
 - a) Ser Ativada, sem prejuízo do disposto no número 4.:
 - i. Por reaquisição de direitos no prazo previsto para o efeito, nos termos da alínea c) do número 1. do artigo 16.º (*Direito dos Associados aos Benefícios*), do Capítulo IV (*Condições de Exercício do Direito dos Associados aos Benefícios das Modalidades Individuais*), do Título I (*Disposições Gerais*), assumindo a Subscrição, a partir dessa data, o estado de Subscrição Ativa, ligada ao Vínculo Associativo existente readquirido; ou
 - ii. Por uma nova admissão a Associado, do Subscritor, através do pagamento da Joia, Quota Associativa e subscrição de uma nova Modalidade Individual, nos termos do Artigo 3.º (*Admissão de Associados e Subscrição de Modalidades Individuais*), do Capítulo II (*Condições de Admissão a Associado e de Subscrição de Modalidades Individuais*), do Título I (*Disposições Gerais*), assumindo a Subscrição, a partir dessa data, o estado de Subscrição Ativa, ligada ao novo Vínculo Associativo.
 - b) Ser Extinta por reembolso total, cedência total do Capital Acumulado por Cessão Onerosa de Direitos a favor de outro Associado, falecimento do Subscritor ou vencimento do prazo da Série.
4. As Subscrições Encerradas com Capital Acumulado abaixo do valor mínimo definido para o Capital Acumulado em vigor à data início da Subscrição, podem ser ativadas nos termos da alínea a) do número 3., desde que o Subscritor reponha o diferencial.
5. Nos casos de extinção da Subscrição, referidos na alínea b) do número 3., procede-se ao reembolso total, e o Subscritor ou os seu(s) Beneficiário(s) por morte terão direito ao(s) aos valores previstos, nos termos do artigo 6.º (*Condições de Reembolso e de Cessão Onerosa de Direitos*) e do artigo 7.º (*Penalizações por Reembolso*).

Artigo 11.º

(Subscrição Extinta e Respetivas Consequências)

1. A passagem ao estado de Subscrição Extinta pode dar-se automaticamente, de forma natural ou compulsiva, por, respetivamente, ocorrência de factos inerentes à vontade ou vida do Subscritor ou por incumprimento das obrigações decorrentes da Subscrição, determinando, em qualquer caso, a extinção de todos os direitos e obrigações da Subscrição.
2. A passagem ao estado de Subscrição Extinta dá-se naturalmente por ocorrência de uma das seguintes situações:
 - a) Solicitação do Subscritor de reembolso total;
 - b) Cessão Onerosa de Direitos total efetuada pelo Subscritor a favor de outros Associados;
 - c) Fim do prazo da Série;
 - d) Morte do Subscritor.
3. A passagem ao estado de Subscrição Extinta dá-se compulsivamente desde que ocorra uma das seguintes situações:
 - a) O Subscritor perca o vínculo Associativo e o valor do Capital Acumulado, após dedução de eventuais Empréstimos a Associados, bem como das Quotas Associativas em atraso e respetivas penalizações por mora, resulte inferior ao valor mínimo definido para o Capital Acumulado.
 - b) Seja acionada a garantia de empréstimo ligado à Subscrição e o Capital Acumulado, líquido daquela resulte inferior ao valor mínimo definido para o Capital Acumulado.
4. A passagem ao estado de Subscrição Extinta desencadeará os procedimentos que as suas causas e circunstâncias determinem, nos termos que são referidos nos vários artigos desta Secção.

Artigo 12.º

(Subscrições Anteriores à Aprovação do Presente Regulamento)

As Subscrições efetuadas na Modalidade Montepio Capital Certo, até à data da entrada em vigor do presente Regulamento, e os respetivos Capitais Acumulados ficam a partir desta data sujeitas às normas dele constantes, sem prejuízo da manutenção das condições em vigor à data em que foram subscritas, nos termos das Fichas Técnicas das respetivas Séries.